



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 723752 - RJ (2022/0042643-3)

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO AUGUSTO GRAÇA LEAL - BA030580  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : DIEGO VITORIO DOS SANTOS  
**PACIENTE** : THIAGO DOS SANTOS MOREIRA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DIEGO VITORIO DOS SANTOS e THIAGO DOS SANTOS MOREIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (0078255-35.2021.8.19.0000).

Segundo consta dos autos, os pacientes são investigados pela suposta prática dos crimes de associação criminosa e furto qualificado, porque teriam alugado imóveis para usar e montar uma estrutura criminosa voltada para a invasão de contas de investimentos e subtrair bitcoins.

No curso da investigação, após o parecer favorável do Ministério Público, o juízo acolheu a representação policial e decretou a prisão temporária dos investigados pelo prazo de 05 (cinco) dias (e-STJ fl. 11/12).

Na ação originária, a defesa alegou, em síntese, ausência de motivos legais para a decretação da medida, inclusive de que seria desnecessária para o êxito das investigações. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 19/20):

*HABEASCORPUS. Pacientes investigados, juntamente com outros dois suspeitos, por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 155, §4º, II, ambos do Código Penal. Consta dos autos que os investigados teriam alugado imóveis para usar e montar sua estrutura criminosa, que atua invadindo contas de investimentos e subtraindo Bitcoins, que não são rastreáveis. No dia 24 de setembro de 2021, o Juízo acolheu a representação policial, com promoção ministerial favorável, e decretou a PRISÃO TEMPORÁRIA dos investigados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não*

*há notícia da prisão dos pacientes. Pleito libertário que não merece prosperar. Presente o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, exigidos no art. 1º da Lei 7.960/89. A necessidade e a imprescindibilidade da prisão foram elencadas na decisão. Há indícios de autoria em relação aos pacientes. A prisão cautelar, no presente caso, faz-se necessária para assegurar a colheita de provas e possibilitar a identificação de eventuais testemunhas e demais participantes/autores da associação criminosa, ampliando-se a possibilidade de se trazer aos autos novos elementos indiciários imprescindíveis ao oferecimento da denúncia. A informação de que os Pacientes residem em outro Estado da Federação reforça a necessidade da custódia cautelar para o sucesso das investigações, valendo ressaltar que a prisão foi decretada em 24/09/2021 e até o momento eles não foram localizados e não se apresentaram à autoridade policial. Aduz o Impetrante que ambos exercem suas atividades profissionais no Estado da Bahia, no entanto, nenhum comprovante sobre eventual domicílio profissional dos ora Pacientes foi apresentado. A prisão temporária está fundamentada em elementos do caso concreto e encontra esteio na Lei nº 7.960/89. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEMDENEGADA.*

Nas razões da presente ação, a defesa alega, em resumo, ser "*notório o intuito de se utilizar da prisão temporária como forma de averiguação, diante da justificativa do juízo que decretou a cautelar e posteriormente negou a sua revogação de que a medida é necessária para aprofundar as investigações.*" (e-STJ fl. 5). Sustenta que "*não se tem notícias se em algum momento algum deles atrapalhou as investigações, ameaçou a suposta vítimas ou testemunhas, bem como destruiu provas imprescindíveis para o deslinde das investigações.*" (e-STJ fl. 6).

Em abono aos seus argumentos, pontua o novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal no julgamento das ADIs 3360 e 4109, estabelecendo parâmetros objetivos e restritivos no manejo da medida cautelar de que trata a Lei n. 7960/1989.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a expedição do alvará de soltura em favor dos pacientes.

É o relatório, **decido**.

Não há como conhecer do presente *habeas corpus*.

**Primeiro**, porque parte das alegações, embora inéditas, não foram submetidas ao crivo das instâncias ordinárias. Importa destacar que decreto de prisão é anterior ao novo entendimento do Supremo Tribunal acerca do tema. Assim, como cediço, "matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

E, **segundo**, porque o ato impugnado no presente *habeas corpus* já foi objeto de debate nesta Corte, por ocasião do julgamento do HC 711.052/RJ, com decisão terminativa proferida no dia 10/12/2021 e certificado o trânsito em julgado no dia 2/2/2022. A esse respeito, "é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de *habeas corpus* cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019).

Ante o exposto, com amparo no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator